

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228, DE 2004

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /04-CE **(Do Sr. Sandro Mabel e outros)**

Art. 1º Acrescente-se o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da PEC nº 228/04, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 98. A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - o prazo máximo de vigência para incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculado ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, inclusive em caráter individual, ainda que sob condição e por prazo certo, é o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderão ter seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de onze anos, contados da edição da lei complementar, que implementará o fundo nacional de desenvolvimento regional, a que se refere o § 6º, I, do art. 159 da Constituição;

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente àquele da edição da lei complementar,

que implementará o fundo nacional de desenvolvimento regional, a que se refere o § 6º, I, do art. 159 da Constituição;

II - os Estados e o Distrito Federal terão noventa dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c do inciso anterior ou a sua referência, quando já publicados;

III - em sessenta dias da publicação prevista no inciso II, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

IV - verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

V - os incentivos ou benefícios não publicados ou registrados, nos prazos de que tratam os incisos II e III, ficam extintos após cento e oitenta dias da edição da lei complementar, que implementará o fundo nacional de desenvolvimento regional, a que se refere o § 6º, I, do art. 159 da Constituição;

VI - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, para vigência nos quatro primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda;

VII - fica vedada, a partir da edição da lei complementar, que implementará o fundo nacional de desenvolvimento regional, a que se refere o § 6º, I, do art. 159 da Constituição, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso VIII deste artigo, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições do art. 170, IX, e 179, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

VIII - lei complementar prevista no art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução;

IX - lei estadual poderá estabelecer adicional de até cinco pontos percentuais nas alíquotas definidas nos termos do art. 155, § 2º, IV e V, a, da Constituição, observado o seguinte:

a) o adicional poderá ser estabelecido para, no máximo, oito mercadorias, bens e serviços, que tenham, em 1º de janeiro de 2003, alíquotas superiores às que vierem a ser definidas;

b) a alíquota da mercadoria, bem ou serviço, acrescida do respectivo adicional, não poderá ser superior à alíquota vigente em 1º de janeiro de 2003;

c) o adicional estabelecido poderá vigorar pelo prazo de seis anos, contado do início da exigência do imposto na forma desta Emenda, devendo ser reduzido, após o referido prazo, em, pelo menos, um ponto percentual ao ano, até a sua completa extinção;

X - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento do imposto;

XI - lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto.

.....

Art. 2º Suprima-se o art. 3º da PEC 228/04.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta visa retornar à apreciação o conteúdo do art. 90 da PEC 41/03 outrora aprovado pela Câmara dos Deputados.

O objetivo essencial é constitucionalizar a transição do ICMS e os prazos de fruição dos benefícios fiscais, que a PEC 228/04 delega para a lei complementar conferindo maior estabilidade e segurança jurídica. Ora, há muito tempo, diante da impossibilidade de a União fazê-lo, os Estados vêm, por meio da renúncia fiscal no ICMS, atraindo investimentos privados para as suas bases e provocando relativo desenvolvimento regional. Isso tem implicado edição de contratos com a assunção de obrigações mútuas. Deixar para a lei complementar dispor acerca do encerramento de tais relações pode trazer aos Estados conseqüências jurídicas negativas. Ademais, os investidores requerem estabilidade quanto ao prazo de duração dos benefícios e incentivos fiscais, como condição de continuidade das

suas atividades. A insegurança pode gerar uma série de problemas aos Estados que sediam atividade econômica em tal condição, problemas, inclusive, de ordem social (desemprego em massa). Por sua vez, as unidades federadas precisam dar continuidade aos projetos de atração de investimentos enquanto não efetivados os mecanismos de investimentos previstos na reforma.

Por fim, a uniformização das alíquotas do ICMS em todo o País (que se tem como medida saudável ao sistema), pode implicar impacto negativo significativo nas receitas tributárias de boa parte das unidades federadas; por isso, necessária se faz uma mudança gradual de modo a não inviabilizar certos Estados, aumentando, ainda mais, as desigualdades regionais. A presente proposta visa elevar de quatro para oito o número de mercadorias sob as quais os Estados poderão, dentro de determinadas condições, elevar em até cinco pontos percentuais a alíquota, alterando-se o prazo de tal concessão de três para seis anos.

A supressão do art. 3º da PEC 228/04 (art. 2º da presente proposta) é por seu descompasso com os objetivos da reforma, cujas razões se acham acima explicitadas.

Sala da Comissão, ____ de março de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
PL/GO